



Agravo de Instrumento nº: 0023590-93.2026.8.19.0000.

**Agravante: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL**

Agravado: JANETE SALVADORA DE OLIVEIRA FERNANDEZ

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APENAS PARA SUSPENDER A FLUÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PREPARO RECOLHIDO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITES DA APÓLICE E FRANQUIAS CONTRATUAIS. QUESTÃO JÁ RESSALVADA NO TÍTULO EXECUTIVO E NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. ART. 18, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.024/1974. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA ENTIDADE SUBMETIDA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA MASSA LIQUIDANDA E DA PARIDADE ENTRE OS CREDORES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.





A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora





RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, contra decisão proferida pelo Juízo da 51ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da ação de responsabilidade civil (processo nº 0336097-64.2013.8.19.0001), em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela agravante, nos seguintes termos (index 001144):

"1-Certifique-se se há depósito judicial vinculado a estes autos, juntando-se o extrato, se houver.

2-Diante da manifestação do perito às fls. 982, intimem-se os réus para o pagamento dos honorários periciais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3-Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta às fls. 997/1.015 pela Nobre Seguradora do Brasil S/A - Em liquidação extrajudicial, sob fundamento de excesso de execução. Alega, em síntese, que foi condenada nos limites da apólice e que não correrá qualquer tipo de cobrança de juros e correção monetária desde a decretação da liquidação extrajudicial. Sustenta a impossibilidade de fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo, bem como é vedada a correção monetária de quaisquer dívidas passivas. Afirma que houve a dedução da franquia de R\$ 2.500,00, de responsabilidade exclusiva do segurado Dr. José Antonio Encinas Beramendi (contrato 838680/apólice 34808), partindo do valor de R\$ 26.990,00 (R\$ 29.490,00 - R\$ 2.500,00) para tal condenação. Aduz, em relação ao segurado Centro de Cirurgia Plástica Ltda (contrato 836167/apólice 34675), que a dedução da franquia de R\$ 10.000,00 foi aplicada na condenação referente a despesas médicas, partindo do valor de R\$ 19.490,00 (R\$ 29.490,00 - R\$ 10.000,00). Ressalta que são





classificados como créditos subquirográficos a diferença entre o IPCA-15 (índice adotado pela Susep para atualização do Quadro Geral de Credores) e o índice de atualização determinado em sentença, além dos juros moratórios incidentes a partir da data da liquidação extrajudicial (04/10/2016). Acresce que o valor de responsabilidade da seguradora perfaz o montante de R\$ 146.463,83. Requer, assim, que seja conhecida a impossibilidade de pagamento imediato pela impugnante, que seja reconhecido o excesso na execução no valor de R\$ 27.010,73, que seja determinada a suspensão do processo, bem como a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais. A impugnada manifestou-se sobre a impugnação conforme fls. 1.113.

Manifestação da impugnante às fls. 1.130, informando a habilitação referente aos honorários advocatícios na liquidação extrajudicial.

Às fls. 1.134, consta ciência da Defensoria Pública sobre fls. 1.130.

É o relatório. Decido.

Os procedimentos de liquidação extrajudicial, segundo entendimento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, possuem natureza semelhante à dos processos de recuperação judicial e de falência, pois em todos eles há sujeição à execução coletiva e universal.

Portanto, no caso em exame devem ser observadas as peculiaridades da seguradora, ora impugnante, em liquidação extrajudicial.

Com efeito, em relação aos juros de mora incidentes sobre a verba indenizatória, a alínea 'd', do artigo 18, da Lei nº 6.024/74 é clara ao dispor sobre a suspensão da fluência dos juros enquanto não houver o integral pagamento do passivo.



Ressalte-se que a suspensão da fluência dos juros tem por escopo a possibilidade de se pagar a todos os credores, pois não seria razoável o pagamento de juros a um credor em detrimento de outro, que sequer recebeu o valor principal do seu crédito.

Daí, os juros relativos ao período do processo de liquidação deverão ser pagos se, após a satisfação do valor principal devido aos credores, a massa tiver ativo para suportá-los.

No que concerne à correção monetária não se aplica o mesmo raciocínio, porque tal acréscimo tem o objetivo de somente manter o valor da moeda corroída com o tempo pela inflação.

Nesse sentido, o artigo 18, alínea 'f', da Lei nº 6.024/74 foi alterado pelo Decreto-Lei nº 1.477/76, o qual prevê, em seu artigo 1º, a incidência de correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das sociedades sob o regime da liquidação extrajudicial.

Ademais, consoante sentença de fls. 606/610, deverão ser observadas as cláusulas do contrato de seguro firmado entre a ré e a seguradora, no tocante ao limite da indenização e em relação ao pagamento da franquia, caso haja o pagamento integral pelo chamado ao processo.

Por fim, cumpre registrar que houve condenação solidária entre os réus, sendo certo que o pagamento parcial por um dos devedores não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, não havendo que se falar em suspensão da presente execução na hipótese.

Ante o exposto, ACOELHO, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE FLS. 997/1.015 TÃO SOMENTE PARA SUSPENDER OS JUROS DE MORA NOS TERMOS DA ALÍNEA 'D', DO ARTIGO 18, DA LEI Nº 6.024/74.

Custas pela impugnante, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos em relação à impugnação, observando-se a gratuidade de justiça deferida





nos autos à impugnada e a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Intimem-se. Ciência à DP.

Irresignada em face da r. decisão, a agravante defende que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, alegando encontrar-se em liquidação extrajudicial decretada pela SUSEP, em razão de grave comprometimento financeiro, patrimônio líquido negativo e insuficiência de ativos para satisfação de suas obrigações. Afirma que não possui recursos para arcar com custas processuais sem prejuízo da massa liquidanda e dos credores habilitados.

Alega, ainda, excesso de execução, sustentando que a condenação deve observar os limites das apólices contratadas e as franquias previstas nos contratos de seguro firmados com os segurados JOSÉ ANTONIO ENCINAS BERAMENDI e CENTRO DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA. Aduz que o valor de sua responsabilidade perfaz o montante de R\$ 146.463,83, havendo excesso de execução no valor de R\$ 27.010,73.

Ressalta a necessidade de suspensão do cumprimento de sentença em relação à agravante, em razão da liquidação extrajudicial decretada pela Portaria SUSEP nº 6.664/2016, invocando o artigo 18 da Lei nº 6.024/74 e o artigo 98, §3º, do Decreto-Lei nº 73/1966. Afirma serem indevidos atos executórios, incidência de juros, correção monetária, cláusulas penais, penhoras e constrições patrimoniais enquanto perdurar o regime liquidatório.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o deferimento da gratuidade de justiça, o reconhecimento do excesso de execução e a suspensão do cumprimento de sentença em relação à seguradora agravante. Não houve apresentação de contrarrazões.



Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (index 000028), tendo a agravante informado o pagamento do preparo recursal (index 000039).

Decisão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo recursal (index 000044).

Decorrido o prazo legal sem que a parte agravada tenha se manifestado em contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso de agravo de instrumento, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de reponsabilidade civil, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela agravante, que, em suas razões recursais, alega excesso de execução e necessidade de suspensão da fase executiva, em razão da decretação de sua liquidação extrajudicial.

Quanto à tese excesso de execução, sustenta a seguradora agravante que a condenação deve observar os limites das apólices contratadas e as franquias previstas nos contratos de seguro firmados com os segurados JOSÉ ANTONIO ENCINAS BERAMENDI e CENTRO DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA e que o valor de sua responsabilidade perfaz o montante de R\$ 146.463,83, havendo excesso de execução no valor de R\$ 27.010,73.





O título judicial, entretanto, limitou-se a consignar que, na fase de execução, deveriam ser observadas as cláusulas do contrato de seguro firmado entre a parte ré e a seguradora, no tocante ao limite da indenização e em relação ao pagamento da franquia, caso houvesse o pagamento integral pela seguradora chamada ao processo.

Confira-se o dispositivo da sentença:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

I - Condenar solidariamente os réus a custearem todos os procedimentos cirúrgicos necessários para a reparação das falhas ocasionadas pela cirurgia em lide, a ser apurado em sede de liquidação de sentença;

II - Condenar os réus, solidariamente, a indenizarem a autora, à título de danos estéticos, o valor de R\$100,00 (cem reais) por mês de suportação do referido dano estético, somando até o presente momento (98 meses) a quantia de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), acrescidos de juros de 1% Am a partir da citação;

III - Condenar as partes rés, solidariamente, a pagar a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente corrigida a partir da publicação da sentença, súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação.

Em fase de execução, serão observadas as cláusulas do contrato de seguro firmado entre a ré e a seguradora, no tocante ao limite da indenização e em relação ao pagamento da franquia, caso haja o pagamento integral pelo chamado ao processo.



As rés suportarão, solidariamente, às custas do processo e a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que será revertida em favor do CEJUR-DP/RJ.

P.I.”

O valor executado pela parte autora, devido de forma solidária entre os réus, sem mostra em conformidade com o título executado, sendo certo que eventual limitação da responsabilidade da seguradora agravante quanto à indenização securitária contratada, nos termos da respectiva apólice de seguro, deverá ser apontada pela agravante quando do depósito nos autos do capital segurado. Afinal, o próprio juízo monocrático, seja por ocasião da sentença ou mesmo por meio da decisão agravada, reconheceu tal possibilidade, o que gera dúvidas acerca do próprio interesse recursal no que se refere à matéria.

Assiste razão, entretanto, à agravante relativamente ao pedido de suspensão, tendo em vista que o art. 18, alínea "a", da Lei 6.024/1974, estabelece que, decretada a liquidação extrajudicial de instituição, ficam suspensas, de imediato, as ações e execuções em curso, não podendo ser propostas outras enquanto perdurar o regime. Ou seja, a decretação da liquidação extrajudicial de uma seguradora implica a suspensão imediata das ações e execuções judiciais que recaem sobre o acervo da entidade liquidanda.

No mesmo sentido:

0014224-64.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 08/05/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



*LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO BANCÁRIA. ART. 18 DA LEI 6.024/74. SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA DAS EXECUÇÕES. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I - CASO EM EXAME 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira não bancária contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença em ação indenizatória, rejeitou o pedido de suspensão da execução, não obstante a agravante estar submetida a regime de liquidação extrajudicial. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento da execução contra a instituição financeira agravante, sob o argumento de ausência de comprovação da não quitação integral do passivo no procedimento de liquidação extrajudicial, à luz do art. 18 da Lei 6.024/74. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. **O art. 18, alínea "a", da Lei 6.024/74 estabelece que, decretada a liquidação extrajudicial de instituição financeira, ficam suspensas, de imediato, as ações e execuções em curso, não podendo ser propostas outras enquanto perdurar o regime. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a suspensão das execuções é automática, sendo irrelevante a origem do crédito ou o momento de propositura da demanda. 5. O regime legal específico visa a preservar a massa liquidanda e resguardar a igualdade entre os credores, mediante habilitação no procedimento administrativo próprio. 6. A decisão agravada contrariou a norma de regência e os***



precedentes dominantes, razão pela qual deve ser reformada para que se reconheça a suspensão da execução no tocante à agravante. IV - DISPOSITIVO 7. Recurso provido. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei 6.024/74, art. 18, alínea "a". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.837.662/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 09.05.2022, DJe 11.05.2022; TJRJ, AI 0089790-92.2020.8.19.0000, rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, j. 06.05.2021; TJRJ, Ap. 0221986-72.2010.8.19.0001, rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, j. 08.06.2020.

*0096010-38.2022.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 14/09/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA NOBRE SEGURADORA** E AFASTA A INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, §1º DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE ALEGANDO QUE O SALDO REMANESCENTE DEVIDO PELA SEGURADORA CONSTITUI CRÉDITO EXTRACONCURSAL E NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O RECURSO NÃO PROSPERA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA DECRETADA APÓS O FATO GERADOR DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CRÉDITO DE NATUREZA CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE*





CREDORES. OBSERVÂNCIA DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM, CONFORME PREVISÃO LEGAL DO ART. 18 ALÍNEA "A" DA LEI 6.024/74. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, §1º DO CPC APLICÁVEIS SOMENTE NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA QUANTIA DEVIDA. PENALIDADES DEVIDAMENTE AFASTADAS NA HIPÓTESE. EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO POSSUI LIVRE DISPOSIÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO, IMPOSSIBILITANDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO CRÉDITO NO JUÍZO DE ORIGEM. DÍVIDA QUE DEVERÁ SER HABILITADA NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBSERVANDO-SE A ORDEM DE CREDORES. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Por tais argumentos, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para determinar a suspensão da fase de execução, apenas em relação à agravante.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

